

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 67/2018

DEMANDANTE:

SPORT LISBOA E BENFICA – FUTEBOL, SAD

DEMANDADA:

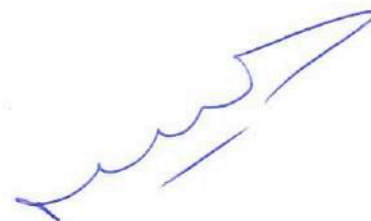
**FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL
(CONSELHO DE DISCIPLINA – SECÇÃO PROFISSIONAL)**

DECISÃO ARBITRAL

COMPLEMENTAR DO ACÓRDÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2020

I

I.1 – Na pendência do recurso interposto pela Demandante do Acórdão proferido, em 2020/01/20, no presente processo, ordenou a Excelentíssima Desembargadora relatora do Tribunal Central Administrativo Sul, por Decisão de 2020/05/08, nos termos do artigo 617.º, n.º 5, do CPC [aplicável *ex vi* artigos 1.º e 140.º, n.º 3, do CPTA, e artigo 8.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD)], a baixa dos autos ao TAD para que este Colégio Arbitral (que tomou conhecimento daquela superior Decisão em 2020/07/07) pudesse emitir pronúncia sobre uma “suscitada nulidade” daquele seu Acórdão, por neste não se ter apreciado e decidido a questão da inexistência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição no



âmbito do procedimento disciplinar sancionatório *sub judice*, tramitado no seio do Conselho de Disciplina da Demandada [cfr. artigo 615.º, n.º 1, alínea d), e n.º 4, do CPC].

I.2 – Importa sublinhar que só agora pode o Colégio Arbitral apreciar e decidir tal “suscitada nulidade”, pois a mesma não foi, *qual tale*, suscitada no âmbito do recurso interposto, conforme previsão do artigo 617.º, n.º 1, do CPC.

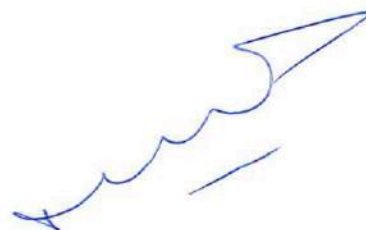
Na verdade, a Demandante no seu recurso alega:

O certo é que é a inexistência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição é violadora das garantias de defesa da Recorrente, devendo, por essa razão, ser declarada nula a decisão tomada pelo Pleno do Conselho de Disciplina, assim, como o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que a confirmou.

Fazendo refletir assim tal alegação na terceira conclusão:

A inexistência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição na estrutura organizativa da Recorrida – melhor evidenciado em sede de Alegações – é violadora das garantias de defesa da Recorrente, devendo, por essa razão, ser declarada a nulidade da decisão tomada pelo Pleno do Conselho de Disciplina, assim, como do Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que a confirmou.

Ora, face a esta alegação da Demandante e Recorrente, foi a Excelentíssima Desembargadora relatora do Tribunal Central Administrativo Sul, naquela sua Decisão de 2020/05/08, que entendeu, oficiosamente, relativamente ao Acórdão proferido por este Colégio Arbitral, não dever a questão suscitada em tal alegação configurar-se como a “espécie de *nulidade consequente*” aí preconizada, mas antes como uma questão de nulidade do próprio Acórdão “por omissão de pronúncia” [cfr. artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC] sobre a invocada



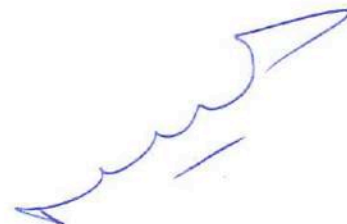
inexistência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição no âmbito do procedimento disciplinar sancionatório *sub judice*, tramitado no seio do Conselho de Disciplina da Demandada.

I.3 – Cumpre, pois, apreciar e decidir tal questão da verificação e suprimento de nulidade do Acórdão deste Colégio Arbitral proferido no presente processo, o qual confirmou a decisão disciplinar sancionatória proferida em 25 de setembro de 2018 pelo Plenário do Conselho de Disciplina – Secção Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, que, por seu turno, confirmou integralmente a decisão proferida em 11 de setembro de 2018 por esta mesma Secção no Processo Disciplinar n.º 77-17/18, sancionando a *Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD* com a realização de 1 (um) jogo à porta fechada e com multa de € 11 475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros).

II

II.1 – Sob o título “I. INTRODUÇÃO”, e imediatamente antes do título “II. DA AÇÃO ARBITRAL”, a Demandante, ora Recorrente, escreveu o seguinte no seu requerimento inicial:

1.º No dia 11 de Setembro de 2018, por deliberação proferida em formação restrita e sob a forma de Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (doravante apenas CD FPF), a Requerente foi condenada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 77-17/18, pela prática de um ilícito p. e p. no artigo 183.º, 1 e 3, do RD LPFP 2017, com a sanção de realização de 1 (um) jogo à porta fechada e, acessoriamente, com sanção de multa fixada em 150 (cento e cinquenta) UC, que, por aplicação do factor de ponderação de 0,75 (estatuído no artigo 36.º, 2, do RD LPFP 2017), foi quantificada em 11.475,00€ (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros).



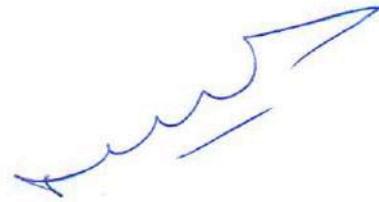
2.º *Essa deliberação em reunião restrita foi tomada pelos Ilustres Membros do Conselho de Disciplina, Sra. Dra. Fernanda Santos, Sra. Dra. Isabel Lestra Gonçalves e Sr. Dr. José Coutinho de Almeida.*

3.º *No dia 13 de Setembro, na pendência do prazo de recurso e em entrevista ao jornal «O Jogo», o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPF – que não tomara parte na aludida deliberação – confirmou publicamente subscrever os fundamentos e o sentido da referida decisão, afirmando: “O que se fez ontem [anteontem] foi aplicar as normas regulamentares. Os casos justificavam a decisão. Foram percorridos todos os passos e no final tirámos a conclusão que vocês conhecem” (sublinhado da Recorrente) – cfr. Doc. n.º I, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.*

4.º *Ou seja, dois dias depois de proferida a decisão em primeiro grau e mesmo antes de conhecer o recurso hierárquico impróprio a interpor pela ora Requerente – porque ainda não fora apresentado – o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina já anunciara publicamente que concordava com a deliberação recorrida.*

5.º *Antevia-se, pois, que o recurso hierárquico impróprio a apresentar pela Requerente para o Pleno do Conselho de Disciplina estava votado ao fracasso.*

6.º *Não obstante, não se conformando com os fundamentos, nem com o sentido da deliberação do CD-FPF tomada em reunião restrita, nem se desmotivando pela opinião publicamente anunciada pelo Sr. Presidente do Conselho de Disciplina, a Requerente interpôs, a 17 de Setembro, Recurso Hierárquico Impróprio para o Pleno do CD-FPF, o qual foi registado e autuado com o n.º 07-18/19.*



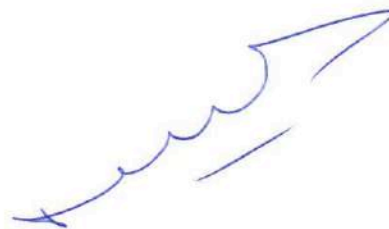
7.º Por deliberação proferida em reunião plenária do CD-FPF, integrada pelos Ilustres Membros, Sra. Dra. Maria José Carvalho, Sr. Dr. José Manuel Meirim, Sra. Dra. Isabel Lestra Gonçalves, Sr. Dr. Ricardo Pereira e Sr. Dr. José Coutinho de Almeida, o mencionado recurso foi, como renunciado, julgado improcedente.

8.º Nessa deliberação do Pleno do CD FPF, que apreciou e confirmou a deliberação da formação restrita, participaram apenas cinco Membros do CD FPF, três dos quais já com posição publicamente assumida contrária à da Recorrente: dois – Sra. Dra. Isabel Lestra Gonçalves e Sr. Dr. José Coutinho de Almeida –, por terem integrado a formação restrita e participado na deliberação em primeira instância e o terceiro – o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina –, por ter apregoado publicamente, antes de conhecer o recurso, que subscrevia a decisão proferida pelo CD FPF em primeira instância.

9.º É fácil de ver, portanto, que a deliberação do Pleno do CD FPF que iria conhecer o Recurso Hierárquico Impróprio constituiu, na prática, mera formalidade ou “oposição de carimbo” à deliberação proferida pelo mesmo CD FPF em reunião restrita.

10.º Como é evidente, não pode a Requerente, de modo algum, conformar-se com o conteúdo e sentido da deliberação recorrida porquanto se apresenta parcial, ilegal e injusta:

- a) parcial porque não cumpriu as regras nem assegurou as garantias de um verdadeiro duplo grau de recurso interno; e*
- b) ilegal e injusta, porque não identifica o concreto dever violado pela SL Benfica SAD e desconsidera por completo as ações, iniciativas e medidas formativas, preventivas e de combate à violência que a SL Benfica SAD, em cumprimento da lei e dos regulamentos, tem adotado e implementado, de*



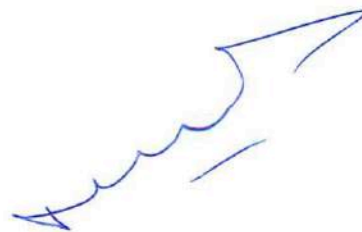
modo sistemático e integrado, em coordenação com a Liga e as forças públicas de segurança, antes, durante e após os jogos por si disputados, quer no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, quer na qualidade de equipa visitante; factos que a recorrente teve oportunidade de alegar e demonstrar no Processo Disciplinar, quer por documentos, quer através dos testemunhos prestados durante a audiência final.

11.º Motivo pelo qual se apresenta a presente Ação Arbitral em via de Recurso (...).

Por outro lado, agora sob o título “II. QUESTÃO PRÉVIA: DA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DE DEFESA”, a Demandante, ora Recorrente, nas suas alegações de recurso, reproduziu, em substância, o teor dos acabados de transcrever artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, para assim concluir, como já supra se transcreveu (e com reflexo na terceira conclusão):

O certo é que é a inexistência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição é violadora das garantias de defesa da Recorrente, devendo, por essa razão, ser declarada nula a decisão tomada pelo Pleno do Conselho de Disciplina, assim, como o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que a confirmou.

II.2 – Tendo oportunamente atentado na questão, a interpretação que o Colégio Arbitral fez (continuando, aliás, a considerar ser a interpretação mais correta) daquela afirmação da Demandante aposta no seu requerimento inicial – de que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* havia sido “parcial porque não cumpriu as regras nem assegurou as garantias de um verdadeiro duplo grau de recurso interno” – foi no sentido de se tratar de uma afirmação meramente preambular, destinada a *ab initio* sublinhar uma conclusão da própria Demandante, de que tal decisão disciplinar sancionatória não teria sido isenta, assim justificando o porquê de com a mesma se não poder conformar.



Só isto e nada mais quanto aos fundamentos posteriormente utilizados na efetiva impugnação dessa mesma decisão disciplinar sancionatória.

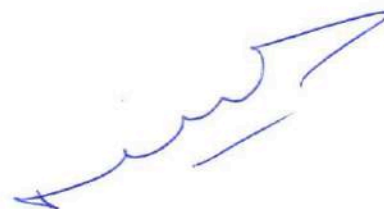
Esta interpretação do Colégio Arbitral resulta à saciedade, e não apenas da inserção sistemática de tal afirmação da Demandante no seu requerimento inicial: como se disse há pouco, sob o título “I. INTRODUÇÃO”, antes mesmo do título “II. DA AÇÃO ARBITRAL”.

Essa interpretação do Colégio Arbitral resulta sobretudo do facto de tal afirmação não ter tido qualquer reflexo, por mínimo que fosse, seja no conteúdo restante do requerimento inicial da Demandante, *maxime* quanto aos vícios em matéria de facto e de direito imputados à decisão disciplinar sancionatória *sub judice* e ao requerido em matéria probatória, seja na produção da prova testemunhal, seja nas alegações finais produzidas.

Anote-se, adicionalmente e com relevância, que a referida afirmação da Demandante de que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* havia sido “*parcial porque não cumpriu as regras nem assegurou as garantias de um verdadeiro duplo grau de recurso interno*” traduz, realmente, uma mera conclusão.

Pois falta-lhe, de todo, o necessário percurso argumentativo de fundamentação jurídica, capaz de identificar os vícios concretos, e respetivas causas concretas, de que tal decisão padeceria, que tivessem inviabilizado a verificação concreta de uma segunda apreciação e decisão disciplinar e, assim mesmo, que tivessem maculado irremediavelmente as garantias de defesa da Demandante.

Aliás, esse necessário percurso argumentativo de fundamentação jurídica era também essencial para assegurar a possibilidade de um contraditório informado e eficaz por parte da Demandada; a qual, na sua contestação, nada disse sobre a questão, porventura supondo não



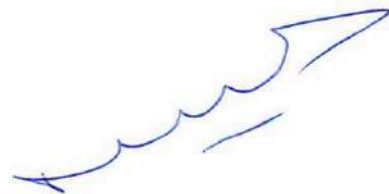
ter qualquer ónus nesse sentido, por não a ter visto invocada no âmbito dos fundamentos realmente utilizados para impugnação da decisão disciplinar sancionatória *sub judice*.

Repare-se ainda, também com relevância, que a Demandante, então já Recorrente, alterou subtilmente, em sede das suas alegações de recurso:

- a) Quer o enquadramento daquela sua afirmação, passando a submetê-la ao título “II. QUESTÃO PRÉVIA: DA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DE DEFESA”;
- b) Quer o próprio conteúdo da mesma, passando a dizer, não já apenas que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* foi “*parcial porque não cumpriu as regras nem assegurou as garantias de um verdadeiro duplo grau de recurso interno*”, mas que “*a inexistência de um verdadeiro duplo grau de jurisdição é violadora das garantias de defesa da Recorrente, devendo, por essa razão, ser declarada nula a decisão tomada pelo Pleno do Conselho de Disciplina, assim, como o Acórdão proferido pelo Tribunal a quo, que a confirmou*”.

Acontece, como é óbvio, que a apreciação do acerto ou desacerto da condução do processo por este Colégio Arbitral, quanto à questão que ora nos ocupa, só pode ser feita à luz do conteúdo do que foi tramitado até, inclusive, a prolação do seu Acórdão de 2020/01/20; relembrando-se, para mais, que não foi suscitada pela Demandante, no âmbito do recurso por si interposto, qualquer questão sobre a nulidade deste Acórdão por omissão de pronúncia, conforme previsto nos artigos 615.º, n.º 1, alínea d), e 617.º, n.º 1, do CPC.

Em suma, foi, pois, consciente e sustentadamente – e não por qualquer lapso – que este Colégio Arbitral considerou não ter verdadeiramente sido colocada à sua apreciação e decisão qualquer questão quanto à ausência (concreta/*in casu*) “*de um verdadeiro duplo grau de recurso interno*” no seio do Conselho de Disciplina da Demandada; que considerou não estar perante uma *questão que devesse apreciar*, para efeitos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC; e que considerou não estar, para efeitos desta mesma disposição, perante uma



verdadeira *questão colocada*, na distinção entre “questões” e “argumentos” ou “razões”, que a Excelentíssima Desembargadora relatora do Tribunal Central Administrativo Sul, na sua Decisão de 2020/05/08, bem relembra ter de fazer-se, com apoio na melhor doutrina e jurisprudência.

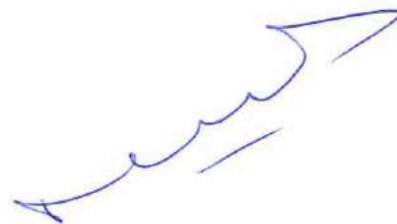
III

III.1 – Seja como for, importa acatar o que perpassa desta mesma Decisão de 2020/05/08 da Excelentíssima Desembargadora relatora do Tribunal Central Administrativo Sul, dando-se assim por assente ter este Colégio Arbitral omitido apreciação e decisão quanto à referida questão da ausência (concreta/*in casu*) “*de um verdadeiro duplo grau de recurso interno*” na decisão disciplinar sancionatória *sub judice*, assim ferindo o seu Acórdão de 2020/01/20 de nulidade, a qual demanda suprimento.

III.2 – Assim, no seu Despacho n.º 3, de 2020/07/15, o Colégio Arbitral, para efeitos desse mesmo suprimento, desde logo aditou aos factos considerados provados no seu Acórdão de 2020/01/20, os seguintes:

22.º - A decisão disciplinar sancionatória *sub judice* foi proferida e notificada à Demandante em 25 de setembro de 2018 pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, tendo essa decisão confirmado integralmente a decisão sancionatória proferida em 11 de setembro de 2018 por essa mesma Secção no Processo Disciplinar n.º 77-17/18.

23.º - A decisão disciplinar constante do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 foi subscrita pelos conselheiros José Manuel Meirim, presidente do Conselho de



Disciplina da Demandada, Maria José Carvalho, relatora, Ricardo Pereira, Isabel Lestra Gonçalves e José Coutinho de Almeida.

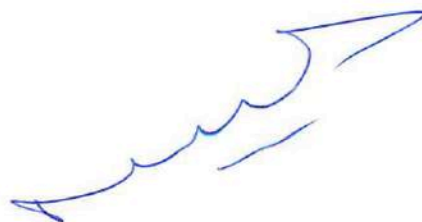
24.º - Os referidos conselheiros Isabel Lestra Gonçalves e José Coutinho de Almeida haviam também subscrito a decisão disciplinar constante do Processo Disciplinar n.º 77-17/18, da qual foi relatora a conselheira Fernanda Santos.

25.º - No dia 13 de setembro de 2018 – portanto, depois da decisão disciplinar constante do Processo Disciplinar n.º 77-17/18 mas antes da interposição pela Demandante daquele outro Recurso Hierárquico Impróprio –, o referido presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, José Manuel Meirim, concedeu uma entrevista ao Jornal *O JOGO*, em que, entre o mais, surge como tendo por ele sido afirmado o seguinte:

O que se fez ontem [anteontem] foi aplicar as normas regulamentares. Os casos justificavam a decisão. Foram percorridos todos os passos e no final tirámos a conclusão que vocês conhecem.

E o Colégio Arbitral logo também fundamentou nos seguintes termos esta sua decisão complementar em matéria de facto:

- a) Os 22.º, 23.º e 24.º factos foram considerados provados porque isso mesmo resulta documentalmente dos autos dos aí referidos Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 e Processo Disciplinar n.º 77-17/18, ambos juntos aos autos do presente processo arbitral;
- b) A primeira parte do 25.º facto considerado provado resulta também dos autos do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 e do Processo Disciplinar n.º 77-17/18, tendo, para mais, sido confessado pela própria Demandante que interpôs aquele



Recurso Hierárquico Impróprio em data posterior à referida publicação da entrevista do presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, José Manuel Meirim;

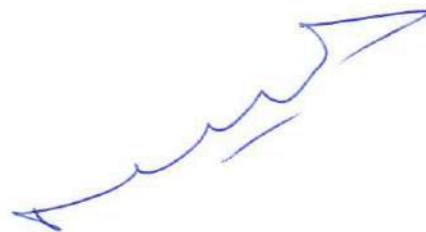
- c) A segunda parte do 25.º facto considerado provado, quanto à existência dessa mesma entrevista do presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, José Manuel Meirim, e respetivas afirmações que lhe são atribuídas, resulta do documento 1 junto pela Demandante ao seu requerimento inicial.

III.3 – Nesse mesmo seu Despacho n.º 3, de 2020/07/15, entendeu o Colégio Arbitral que, para que tal suprimimento pudesse ocorrer, se impunha previamente assegurar o necessário contraditório por parte da Demandada [cfr. artigo 34.º, alínea c), da Lei do TAD], incluindo quanto à substância da questão a sanar, pois, como se viu, não pode considerar-se satisfeito um tal contraditório, que sempre seria, aliás, exigido pelo artigo 47.º, n.º 2, da Lei do TAD.

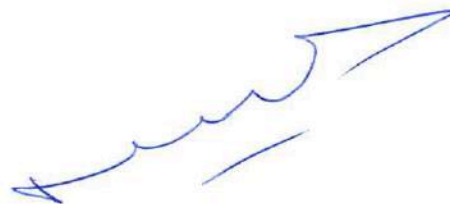
Daf ter o Colégio Arbitral deliberado, por unanimidade, mandar notificar a Demandada/Recorrida para, querendo e no prazo de três dias estatuído nesse artigo 47.º, n.º 2, da Lei do TAD, se pronunciar sobre o suprimimento da referida nulidade do Acórdão proferido, em 2020/01/20, na presente ação arbitral.

Essa pronúncia ocorreu tempestivamente, tendo a Demandada/Recorrida dito, em suma, o seguinte, para concluir que, “também neste particular, não existe nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão recorrido” proferido *in casu* pelo seu Conselho de Disciplina:

- a) A Demandante “não explicita quais foram as regras e garantias que, em concreto, não foram respeitadas de forma a não se assegurar um verdadeiro duplo grau de recurso interno”; apenas afluando o tema por referência à “entrevista do Presidente do Conselho de Disciplina a um órgão de comunicação social”; e sendo que “a Demandante limita-se a apelidar o Acórdão do Conselho de Disciplina de ‘parcial’, não invocando qualquer vício e a consequência jurídica de tal vício na decisão em crise, conforme lhe competia”;



- b) Ainda assim, “os factos alegados e, agora, considerados provados, não fazem prova da existência de qualquer comportamento que demonstre a violação do princípio da imparcialidade por parte do Conselho de Disciplina no exercício da ação disciplinar”; sendo que uma tal imparcialidade “foi (e está) assegurada”; e sendo, ainda, que, “à luz das regras da experiência comuns, os factos agora considerados provados não são idóneos a gerar a convicção da certeza de que o Conselho de Disciplina se afastou das exigências atinentes ao princípio da imparcialidade (isenção, neutralidade, independência e transparência)”;
- c) “Ao contrário do que alega a Demandante, o Presidente do Conselho de Disciplina não se pronunciou (favorável ou desfavoravelmente) sobre os argumentos utilizados na decisão referente ao Processo Disciplinar *sub judice*.”; “Tão-pouco, porque impossível, se pronunciou sobre os argumentos que iriam ser apresentados no recurso hierárquico impróprio *sub judice*.”; “Motivo pelo qual, obviamente, não podia o Presidente do Conselho de Disciplina, como alega a Demandante, prenunciar a improcedência do mesmo recurso.”;
- d) O que o Presidente do Conselho de Disciplina afirma “é que a decisão do órgão ao qual preside é a correta”, sendo que “o Presidente de um órgão colegial concorda com as decisões tomadas pelos seus membros”;
- e) E, “ao contrário do que a Demandante pretende transparecer, isto não significa que não existam outros argumentos, designadamente de ordem formal, que pudessem levar à tomada de uma decisão diversa da que consta da decisão referente ao processo disciplinar n.º 07-18/19”; razão por que “não podia, obviamente, a Demandante antever que ‘(...) o recurso hierárquico impróprio a apresentar pela Requerente para o Pleno do Conselho de Disciplina estava votado ao fracasso’”;
- f) “Os argumentos apresentados em sede de recurso foram (e são) sempre apreciados com a necessária imparcialidade.”;



- g) “Com efeito, com a entrevista ao Jornal Desportivo O JOGO, não foi violado qualquer direito da Demandante e, muito menos, foi violada a sua garantia a um duplo grau de jurisdição.”.

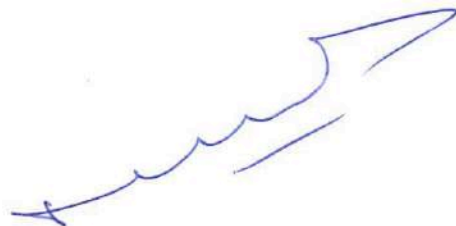
IV

IV.1 – Decidido e fundamentado que está o completamento da matéria de facto assente, com o aditamento dos referidos 22.º a 25.º factos considerados provados, e garantido que foi o necessário contraditório, impõe-se agora apreciar e decidir, em termos de direito, se efetivamente, como alegou a Demandante, a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* foi “parcial porque não cumpriu as regras nem assegurou as garantias de um verdadeiro duplo grau de recurso interno”.

Vejamos, pois.

IV.2 – Perante a estatuição do artigo 46.º, sob a epígrafe “Funcionamento dos órgãos colegiais”, do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro [*No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por qualquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria.*], o artigo 287.º, n.º 3, do RDLFPF prevê o seguinte:

As decisões proferidas singularmente pelos membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina ou em formação restrita, são impugnáveis apenas por via de recurso para o Pleno da Secção, nos termos regulados neste Regulamento.



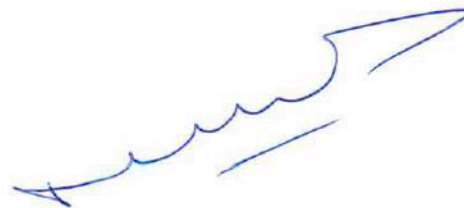
Independentemente das delicadas questões que este regime de recurso pudesse fazer equacionar – *maxime* face à afirmação, expressa e simultânea, da sua natureza necessária e de recurso hierárquico impróprio [cfr. artigos 289.º e 290.º do RDLFPF], especialmente perante as competências do TAD em matéria de arbitragem necessária previstas no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD –, o certo é que estava efetivamente garantida à Demandante, ora Recorrente, quanto à decisão sancionatória *sub judice*, a existência de um duplo grau de decisão imparcial no seio do Conselho de Disciplina da Demandada.

IV.3 – Como se disse anteriormente, a afirmação de “parcialidade” avançada pela Demandante traduz uma mera conclusão, pois (cita-se o que antes se sublinhou) “falta-lhe, de todo, o necessário percurso argumentativo de fundamentação jurídica, capaz de identificar os vícios concretos, e respetivas causas concretas, de que tal decisão padeceria, que tivessem inviabilizado a verificação concreta de uma segunda apreciação e decisão disciplinar e, assim mesmo, que tivessem maculado irremediavelmente as garantias de defesa da Demandante”.

E são também, do mesmo modo, meramente conclusivas as afirmações da Demandante, que só a si podem imputar-se, de que:

- a) *Antevia-se, pois, que o recurso hierárquico impróprio a apresentar pela Requerente para o Pleno do Conselho de Disciplina estava votado ao fracasso.;*
- b) *É fácil de ver, portanto, que a deliberação do Pleno do CD FPF que iria conhecer o Recurso Hierárquico Impróprio constituiu, na prática, mera formalidade ou “aposição de carimbo” à deliberação proferida pelo mesmo CD FPF em reunião restrita..*

É, no entanto, seguro que a Demandante lança uma suspeição – e a isso mesmo se limita – sobre a imparcialidade da decisão disciplinar sancionatória proferida, em 25 de setembro de 2018, pelo Plenário da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação



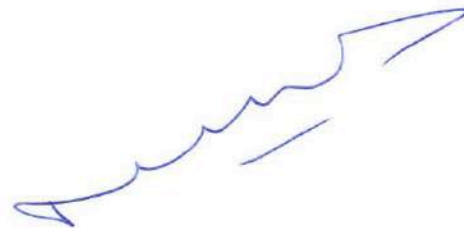
Portuguesa de Futebol no Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19, fazendo-o, exclusivamente, com base nos seguintes dois factos:

- a) Em 13 de setembro de 2018 – depois da decisão disciplinar constante do Processo Disciplinar n.º 77-17/18, mas antes da interposição pela Demandante do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 –, o presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, José Manuel Meirim, que subscreveu a decisão proferida neste Recurso Hierárquico Impróprio, afirmou ao Jornal *O JOGO: O que se fez ontem [anteontem]* *foi aplicar as normas regulamentares. Os casos justificavam a decisão. Foram percorridos todos os passos e no final tirámos a conclusão que vocês conhecem.* [cfr. 23.º e 25.º factos considerados provados];
- b) Os conselheiros Isabel Lestra Gonçalves e José Coutinho de Almeida subscreveram ambas as referidas decisões disciplinares [cfr. 23.º e 24.º factos considerados provados].

A Demandante – sabemos-lo bem – só em sede de alegações de recurso para o Tribunal Central Administrativo Sul invoca a nulidade da decisão disciplinar sancionatória constante do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19.

Mas, em qualquer caso, nunca a Demandante esclarece, seja a razão por que juridicamente de tais dois factos extrai a conclusão de parcialidade dessa decisão, seja a razão por que juridicamente de tal alegada parcialidade resultaria um vício de nulidade da mesma.

Face a este claro défice de argumentação, a primeira afirmação a fazer por este Colégio Arbitral é que dos próprios termos da decisão disciplinar sancionatória constante do Recurso Hierárquico Impróprio n.º 07-18/19 não resulta, de todo, sequer qualquer indício de falta de imparcialidade.

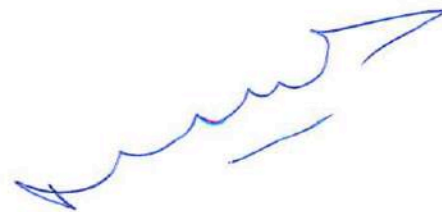


Na verdade, esta decisão – naturalmente atentando nas razões invocadas pela Demandante e confrontando-as com a decisão recorrida que fora proferida no Processo Disciplinar n.º 77-17/18 – revela-se-nos transparentemente fundamentada e considerando com objetividade exclusivamente os interesses em causa, com isenção face a quaisquer outros e independentemente de qualquer pressão adveniente de elementos exógenos.

E, assim mesmo, em termos objetivos e formais, esta decisão constitui-se num duplo grau de decisão no seio do Conselho de Disciplina da Demandada. Foi, aliás, decisão relatada por conselheira diferente da que relatou a decisão constante do Processo Disciplinar n.º 77-17/18 [cfr. 23.º e 24.º factos considerados provados].

Dito isto, não deixa de ser verdade que, enquanto detentor de poderes disciplinares de natureza pública [cfr. artigos 10.º e 11.º do regime jurídico das federações desportivas, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro], o Conselho de Disciplina da Demandada está sujeito, em toda a sua atuação, ao princípio da imparcialidade da atividade administrativa [cfr. artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e artigo 9.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)], sobre ele impendendo a exigência de todas as garantias de imparcialidade [cfr. artigos 69.º a 76.º do CPA].

Ora, não se vendo, de todo, que as referidas declarações, feitas ao Jornal *O JOGO*, por José Manuel Meirim, presidente do Conselho de Disciplina da Demandada, constituam qualquer situação de impedimento [cfr. artigo 69.º do CPA], restará aferir se as mesmas podem constituir fundamento de escusa e suspeição [cfr. artigo 73.º do CPA; cfr., ainda, artigo 43.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP)]; sendo, contudo, que uma tal suspeição não foi deduzida pela Demandante e sendo que a situação ora em causa não preenche qualquer das hipóteses exemplificativas das alíneas do n.º 1 do referido artigo 73.º do CPA.



Poder-se-á então dizer que tais declarações constituem “circunstância pela qual se possa com razoabilidade duvidar seriamente da imparcialidade” da conduta e decisão de José Manuel Meirim [cfr. corpo do n.º 1 do artigo 73.º do CPA]?

Ou poder-se-á então dizer, agora com o artigo 43.º, n.º 1, do CPP, que tais declarações constituem “motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade”?

A resposta só pode ser, sem qualquer margem de dúvida, negativa.

Se bem atentarmos na afirmação em causa de José Manuel Meirim – *O que se fez ontem [anteontem] foi aplicar as normas regulamentares. Os casos justificavam a decisão. Foram percorridos todos os passos e no final tirámos a conclusão que vocês conhecem.* –, seja isoladamente, seja inserida no respetivo contexto de toda a entrevista ao Jornal *O JOGO*, há de concluir-se que tal afirmação se refere, em termos genéricos e abstratos (expressamente invocados), às várias condenações de jogos à porta fechada que incidiram sobre três clubes (que não apenas o da Demandante) e visam precisamente sublinhar a imparcialidade das mesmas, realçando que se limitaram a aplicar normas regulamentares, que os próprios clubes aprovaram, através de procedimentos que percorreram todos os passos.

José Manuel Meirim não se pronunciou em concreto sobre qualquer processo, nem teceu juízos de valor sobre quaisquer clubes ou adeptos.

Objetivamente, José Manuel Meirim limitou-se a afirmar, num momento em que o escrutínio público sobre as referidas condenações de jogos à porta fechada era grande e muito atual, que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol é determinado apenas pela aplicação das normas que regem a disciplina do futebol profissional, sem permeabilidade a interesses particulares ou a pressões quanto ao sentido das suas decisões.



Muito diferentemente do que disse a Demandante, José Manuel Meirim não *apregooou publicamente, antes de conhecer o recurso, que subscrevia a decisão proferida pelo CD FPF em primeira instância*; limitou-se a atestar publicamente que esta decisão foi imparcial.

Não pode, pois, acompanhar-se a Demandante quando afirma, por referência a José Manuel Meirim, seja que *o recurso hierárquico impróprio estava votado ao fracasso*, seja que este *constituiu, na prática, mera formalidade ou “aposição de carimbo”* em decisão anterior.

É certo que, embora sem nunca assumirem as funções de relator, os conselheiros Isabel Lestra Gonçalves e José Coutinho de Almeida subscreveram ambas as referidas decisões disciplinares [cfr. 23.º e 24.º factos considerados provados].

O que poderia fazer equacionar, quanto à segunda dessas decisões, a existência de um impedimento, à luz do artigo 69.º, n.º 1, alínea f), do CPA [cfr., ainda, artigo 40.º do CPP].

Acontece que, não só a Demandante nunca requereu a declaração de um tal impedimento em sede própria, como um tal impedimento, a comprovar-se de facto, acarretaria um vício de anulabilidade [cfr. artigos 76.º, n.º 1, e 163.º do CPA]; nunca um vício de nulidade [cfr. artigo 161.º do CPA].

Ora, para além de a Demandante nunca ter invocado essa eventual anulabilidade perante este Colégio Arbitral, certamente não seria tal vício de molde a produzir o efeito anulatório, pois, face ao conteúdo da deliberação disciplinar sancionatória *sub judice* e à votação de que foi objeto, não restarão dúvidas de que a mesma não teria tido conteúdo substancialmente diferente mesmo que não tivesse contado com a subscrição dos referidos conselheiros Isabel Lestra Gonçalves e José Coutinho de Almeida [cfr. artigo 163.º, n.º 5, alínea c), do CPA].

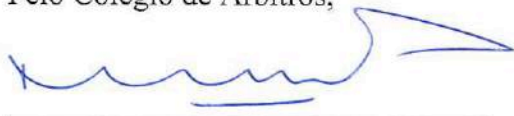
V

Assim, à luz dos fundamentos expostos, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, como complemento e parte integrante do Acórdão de 20 de janeiro de 2020 proferido no presente processo arbitral, conforme o artigo 617.º, n.º 2, do CPC, declarar totalmente improcedente o recurso que perante si foi interposto pela Demandante quanto à alegação desta de que a decisão disciplinar sancionatória *sub judice* foi “*parcial porque não cumpriu as regras nem assegurou as garantias de um verdadeiro duplo grau de recurso interno*”.

Registe e, para os efeitos previstos no artigo 617.º, n.º 3, do CPC, notifique ambas as Partes.

24 de julho de 2020

Pelo Colégio de Árbitros,



Abílio Manuel de Almeida Morgado,

que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina a presente Decisão Arbitral

